

LEI COMPLEMENTAR Nº 146

de 06 de novembro de 2015

"ESTABELECE NORMAS REGULAMENTADORAS PARA APURAÇÃO, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA -ISSQN, DEVIDO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS REGISTRADORES, TABELIÃES, NOTÁRIOS OU SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DR. ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA, Prefeito Municipal de Jardim - Estado de Mato Grosso do Sul, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º..

O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ISSQN, devido na prestação de serviço de registradores, tabeliães, notários ou similares, será calculado tomando como base o valor dos serviços prestados relativos aos atos notariais e de registros praticados.

1º

A base de cálculo compreende os valores recebidos de encargos ou similares dos serviços prestados pelos registradores, tabeliães, notários ou similares, aos usuários do serviço, deduzindo-se os valores destinados ao estado ou outras entidades públicas por força de Lei.

2º

Incluem-se na base de cálculo os valores devidos pelos usuários por serviços adicionados, tais como reprografia, encadernação, digitalização, entre outros, quando prestados conjuntamente com os serviços previstos no caput deste artigo.

3°

Incorporam-se à base de cálculo do imposto, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima de serventia.

Art. 2°..

O montante do imposto apurado nos termos do artigo anterior não integra a base de cálculo, devendo ser acrescido ao valor do preço do serviço.

1°

Os registradores, escrivães, tabeliães, notários ou similares deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao imposto devido, calculado sobre o total dos emolumentos de que trata os §§1° e 2° do artigo anterior, acrescido deste.

2°

O valor do imposto destacado na forma do parágrafo anterior não integra o preço do serviço.

Art. 3°..

Ficam obrigados os contribuintes e responsáveis pelo pagamento do imposto a manter livro caixa com escrituração regular e atualizada.

Parágrafo único. .

O descumprimento das obrigações prevista no caput importará no pagamento de multa calculada no montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido, bem como representação Fiscal para fins penais.

Art. 4°..

Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JARDIM/MS, 06 DE NOVEMBRO DE 2015

DR. ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA *Prefeito Municipal*

Lei Complementar Nº 146/2015 - 06 de novembro de 2015

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em